



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.966 - SP (2009/0121188-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DORON MUKAMAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA: 24 ANOS, 4 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS (LEI 9.296/96) CABALMENTE DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI (TELEMARKETING). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO E DAS DECISÕES QUE A PRORROGARAM. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS, DE TRADUÇÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO E DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STJ. MÍDIA DISPONIBILIZADA INTEGRALMENTE À DEFESA. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA INDICATIVA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi condenado por fazer parte de organização criminosa que estaria se valendo de comunicações por meio da internet para ludibriar investidores ao redor do mundo. A fraude consistia em fazê-los acreditar que negociavam com corretores americanos legítimos e lhes eram cobradas taxas e comissões antecipadas por operações de compra e venda de valores mobiliários; tais operações, todavia, não se concretizavam e causavam grandes perdas às vítimas.

2. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, restaram amplamente demonstrados os motivos pelos quais as interceptações telefônica e telemática foram necessárias ao esclarecimento dos fatos. O modo de agir dos investigados — através de meios telefônicos e eletrônicos — deixa claro a imprescindibilidade da medida, não havendo ofensa aos arts. 2o., II, e 4o. da Lei 9.296/96, pois sem o emprego dessa providência não seria obtido o acervo probatório da verdade dos fatos.

3. A decisão que decretou a quebra de sigilo, bem como as que determinaram as prorrogações estão suficientemente fundamentadas, com a indicação dos fatos e das razões que justificam a medida, em observância ao art. 5o. da Lei 9.296/96 e ao art. 93, inciso IX da CF, todas fazendo remissão aos minuciosos relatórios da Polícia Federal e aos pareceres do Ministério Público Federal, embora a dilação das escutas não possa se estender ao infinito.

4. É dispensável a gravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., § § 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasamento da denúncia.

5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impetrantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico.

6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes.

7. Não é desejável que a versão para o vernáculo de textos ou diálogos em idioma estrangeiro seja realizada por agente que não ostente a qualificação de Tradutor Juramentado; porém, o desatendimento a essa circunstância acarreta, por si só, a invalidade do trabalho de tradução, salvo quando resultar evidente que ocasionou prejuízo à parte, o que não se demonstrou no caso sob julgamento.

8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes.

9. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Sustentaram oralmente: Dr. Cícero José da Silva (p/ pacte) e Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 07 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.966 - SP (2009/0121188-0) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DORON MUKAMAL (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de DORON MUKAMAL, em adversidade ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que denegou o HC 2009.03.00.004600-1, assim ementado:

HABEAS CORPUS – PENAL E PROCESSO PENAL – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REGULARMENTE DECRETADA À LUZ DA LEI 9.296/96 – PROVA PRODUZIDA DE FORMA LEGÍTIMA – TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS – DESNECESSIDADE – PERÍODO DE INTERCEPTAÇÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS – POSSIBILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL, RESPONSÁVEL PELA TRADUÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS MANTIDAS EM IDIOMA ESTRANGEIRO – INEXIGÍVEL – TRADUTOR JURAMENTADO – DESNECESSIDADE - FALTA DE PERÍCIA CAPAZ DE COMPROVAR QUE O PACIENTE, DE FATO, É O INTERLOCUTOR DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS – DESNECESSIDADE - EQUÍVOCOS NA TRADUÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS – AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA CAPAZ DE PRESTAR SUPORTE A TAL ALEGAÇÃO – ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso e denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal, artigo 6º da Lei 7.492/86, e, artigo 1º, incisos VI e VII, § 4º da Lei 9.613/98.

2. Pelo o que se deduz dos autos, a fraude era encetada sem qualquer contato visual ou encontro físico entre criminosos e vítimas. As ferramentas utilizadas pelos membros da organização criminosa eram, essencialmente, computadores e telefones. É evidente que na apuração de crimes desenvolvidos em contexto tal como o narrado neste autos, não se pode prescindir de interceptações telefônicas e telemáticas, visto que, no desenvolvimento das atividades delituosas, o uso de telefone e computadores assume papel de destaque. Privar a Polícia e o Ministério Público Federal da possibilidade de valerm-se desse meio de prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representaria a imposição de significativo ônus processual, capaz de inviabilizar o exercício das funções constitucionais que lhes foram confiadas pela Carta Constitucional de 1988.

3. *Embora sucinta a decisão de fl. 81, afasta-se a alegação de que ela não observou o princípio constitucional que impõe a fundamentação dos provimentos jurisdicionais. Basta um exame atento para se concluir que a decisão indicou de forma suficiente os fatos e motivos que levaram a autoridade impetrada a decretar as interceptações telefônica e telemática, não havendo, pois, razão que assista aos impetrantes no inconformismo trazido a esta Corte. A ordem constitucional vigente exige fundamentação capaz de revelar aos jurisdicionados os motivos do decisum dar-se nesse ou naquele sentido, pouco importando se é uma decisão sucinta ou longa. Ressalte-se que a decisão fez menção e acolheu a tese ministerial de fls. 78/80 no sentido de estarem presentes os requisitos da Lei 9.296/96 para o deferimento da quebra de sigilo telefônico e telemático.*

4. *O Supremo Tribunal Federal já definiu a possibilidade do Juiz prorrogar o período destinado à produção da prova em apreço, que não se resume apenas ao lapso de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias. Precedentes.*

5. *Partindo da mera interpretação literal do artigo (6, § 1o., Lei 9.296/96) já se constata que não há na lei nada que imponha a transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas. Ao contrário, a própria Lei 9.296/96, em seu artigo 6º, § 2º, indica que a transcrição integral das conversas interceptadas é dispensável. E essa tem sido a exegese consagrada por nossos Tribunais, que dispensam a transcrição da integralidade das conversas telefônicas, zelando pela racionalidade na atividade probatória, que sempre deve ser desenvolvida observando o princípio da economia dos atos processuais. Precedentes.*

6. *Não há na petição inicial deste writ a indicação de uma passagem sequer das transcrições, na qual o paciente tivesse experimentado prejuízo por força de um erro na tradução de conversa telefônica interceptada, nesse ou naquele idioma. É inaceitável que os impetrantes tragam a esta Corte pretensão desse jaez, desprovida de qualquer fundamentação concreta, capaz de revelar algum prejuízo experimentado pelo paciente. Há que se ter em mente que é premissa básica do processo penal a regra segundo a qual não se declara nenhuma nulidade sem a demonstração do prejuízo. O artigo 563 do Código de Processo Penal é firme nesse sentido. E nestes autos não há nenhuma prova acerca de um prejuízo concreto experimentado pelo paciente, de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que a rejeição da pretensão veiculada em seu benefício é medida que se impõe.

7. *Tampouco merece acolhimento a tese de que as transcrições seriam nulas, face a ausência de identificação do agente policial, responsável pela tradução das conversas telefônicas interceptadas. Não há nada na lei que indique a necessidade de que os agentes da autoridade policial, responsáveis pelos atos materiais de interceptação e transcrição, sejam identificados. Basta a identificação da autoridade policial responsável pela produção da referida prova, e essa autoridade, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, rubricou e assinou todas as laudas que registram as transcrições, estando ela, pois, devidamente identificada.*

8. *Não cabe a exigência de tradutor juramentado para o fim de verter para o idioma nacional as conversas interceptadas, mantidas em inglês. Não há qualquer exigência legal a esse respeito.*

9. *Aceitar a tese de que tais relatórios devem ser produzidos por tradutores juramentados significa inviabilizar a hipótese de uma interceptação telefônica efetivada de modo ininterrupto, o que pode conduzir à própria ineficácia da prova como um todo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - que são inerentes ao Estado Democrático de Direito como o brasileiro - avalizam a interpretação e a aplicação da Lei 9.296/1996 preconizada.*

10. *A letra da lei deve ser interpretada de forma a observar o devido processo legal em sua acepção material, que reclama a extração de uma norma dotada de conteúdo razoável e proporcional, a partir do texto legal. E não há dúvida de que essas diretrizes foram observadas pela autoridade impetrada ao determinar a produção da prova questionada nestes autos.*

11. *Eventuais inconformismos e divergências com o resultado das traduções efetivadas pela Polícia Federal devem ser veiculados pelos interessados na fase processual, mediante justificativa plausível e concreta.*

12. *Falece razão aos impetrantes quando sustentam a ilegalidade das transcrições das conversas telefônicas, sob o argumento de que não houve perícia para determinar se o paciente era o real interlocutor das conversas interceptadas. Curial lembrar que a Lei 9.296/96, legislação especial que regula o procedimento de interceptação telefônica, não prevê a realização de qualquer espécie de perícia, não exsurgindo, pois, nulidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma pela circunstância de não terem sido realizadas perícia de voz ou outra espécie de prova pericial. Ademais, está à disposição dos impetrantes o conteúdo das conversas interceptadas, de modo que, se lhes interessar, podem se valer de assistente técnico, apresentando, então, ao Poder Judiciário, razões concretas que emprestem o mínimo de credibilidade à dúvida acima apontada, quanto à identidade do real interlocutor das conversas interceptadas. Sem nenhum elemento de convicção, mínimo que seja, capaz de servir de suporte a tal espécie de alegação, não há como esta Corte sequer examinar essa pretensão. De outro lado, não comprovaram os impetrantes sequer se requereram, no tempo oportuno, à autoridade apontada como coatora, a realização de perícia de voz.

13. Ordem denegada (fls. 2.776/2.779).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2a. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo 2007.61.81.002517-2) como incurso nas penas do art. 6o. da Lei 7.492/86, do art. 288 do CPB e do art. 1o., VI e VII da Lei 9.613/98, combinados com os arts. 69 e 71 do CPB, (i) à pena privativa de liberdade de 24 anos, 4 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; (ii) à pena de 75 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 6o. da Lei 7.492/2006; (iii) à pena de 18 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 288 do CPB; e (iv) à uma pena de 30 dias-multa, duas penas de 37 dias-multa e uma pena de 50 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1o., VI e VII da Lei 9.613/98, sendo cada dia multa no valor de 3 salários mínimos (fls. 2.824/2.824v).

3. Os impetrantes requerem a nulidade do processo em razão da existência de ilegalidades nas interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas pelo Juízo da 2a. Vara Federal Criminal de São Paulo. Sustentam, para tanto, que:

a) houve violação aos arts. 2o., II, e 4o. da Lei 9.296/96, pois a autoridade policial não demonstrou os motivos pelos quais as interceptações telefônicas e telemáticas seriam imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos (fls. 5/8);

b) a decisão que deferiu as interceptações e as que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogaram o seu prazo não possuem *fundamentação idônea, contrariando o que determina o artigo 5o. da Lei 9.296/96, e o artigo 93, inciso IX da CF* (fls. 9);

c) *houve violação ao art. 6o., § 1o. da Lei 9.296/96, pois não existe nos autos a transcrição total dos diálogos interceptados, pois apesar do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas ter perdurado por mais de doze meses, foram selecionadas apenas as gravações que supostamente indicariam o cometimento de crimes* (fls. 67).

d) a tradução das interceptações, do inglês para o português, deveria ter sido realizada por tradutor juramentado, e não pelo Agente da Polícia Federal (fls. 75).

e) não foi realizada perícia para identificação dos interlocutores das comunicações (fls. 79).

4. Prestadas as informações solicitadas (fls. 2.746/2.827), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 2.829/2.858).

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.966 - SP (2009/0121188-0) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DORON MUKAMAL (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA: 24 ANOS, 4 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS (LEI 9.296/96) CABALMENTE DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI (TELEMARKETING). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO E DAS DECISÕES QUE A PRORROGARAM. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS, DE TRADUÇÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO E DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STJ. MÍDIA DISPONIBILIZADA INTEGRALMENTE À DEFESA. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA INDICATIVA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *O paciente foi condenado por fazer parte de organização criminosa que estaria se valendo de comunicações por meio da internet para ludibriar investidores ao redor do mundo. A fraude consistia em fazê-los acreditar que negociavam com corretores americanos legítimos e lhes eram cobradas taxas e comissões antecipadas por operações de compra e venda de valores mobiliários; tais operações, todavia, não se concretizavam e causavam grandes perdas às vítimas.*

2. *Ao contrário do que afirmam os impetrantes, restaram amplamente demonstrados os motivos pelos quais as interceptações telefônica e telemática foram necessárias ao esclarecimento dos fatos. O modo de agir dos investigados — através de meios telefônicos e eletrônicos — deixa claro a imprescindibilidade da medida, não havendo ofensa aos arts. 2o., II, e 4o. da Lei 9.296/96, pois sem o emprego dessa providência não seria obtido o acervo probatório da verdade dos fatos.*

3. *A decisão que decretou a quebra de sigilo, bem como as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determinaram as prorrogações estão suficientemente fundamentadas, com a indicação dos fatos e das razões que justificam a medida, em observância ao art. 5º. da Lei 9.296/96 e ao art. 93, inciso IX da CF, todas fazendo remissão aos minuciosos relatórios da Polícia Federal e aos pareceres do Ministério Público Federal, embora a dilação das escutas não possa se estender ao infinito.

4. *É dispensável a gravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6º., §§ 1º. e 2º. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia.*

5. *Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impetrantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico.*

6. *Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto gravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes.*

7. *Não é desejável que a versão para o vernáculo de textos ou diálogos em idioma estrangeiro seja realizada por agente que não ostente a qualificação de Tradutor Juramentado; porém, o desatendimento a essa circunstância acarreta, por si só, a invalidade do trabalho de tradução, salvo quando resultar evidente que ocasionou prejuízo à parte, o que não se demonstrou no caso sob julgamento.*

8. *A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes.*

9. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a sentença, o paciente e os demais denunciados criaram um esquema fraudulento contra investidores no mercado de capitais no exterior. Foi montado uma sala de venda de ações, na qual operadores estrangeiros com fluência em inglês entravam em contato com investidores residentes no exterior, *dizendo-se representantes de um grupo de investidores internacionais especializado em fusões e aquisições. Nessa condição, faziam uma oferta para a aquisição de ações detidas pelos investidores* (fls. 2.781-v) e, em troca, solicitavam o pagamento antecipado de percentuais sobre o valor da transação, a título de comissão pela intermediação do negócio. Contudo, as transações não se efetivavam e as vítimas não eram ressarcidas.

2. Os impetrantes alegam violação aos arts. 2o., II, e 4o. da Lei 9.296/96, sob o argumento de que a autoridade policial não demonstrou os motivos pelos quais as interceptações telefônica e telemática seriam imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos. Esses artigos assim dispõem:

Art. 2o. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

3. A imprescindibilidade das interceptações na apuração dos fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigida nos referidos dispositivos legais, foi demonstrada de forma fundamentada pela autoridade policial, conforme se extrai do seguinte trecho da Representação:

Resumidamente, a organização criminosa tem estruturado bases operacionais em imóveis comerciais e residenciais nesta Capital, providas de infraestrutura e equipamentos necessários para realizar comunicações por voz pela internet, valendo-se dos números telefônicos virtuais gerados por esse sistema para induzir suas vítimas no exterior a crer que as ligações são locais, originadas em seu próprio País, no caso, os Estados Unidos, e não operadas a partir do Brasil.

Nessas bases da quadrilha organizada, dezenas de operadores de telemarketing previamente treinados têm a função de contatar sistematicamente pessoas em outros países, simulando serem corretores de valores mobiliários, para convencê-las a investir no mercado de ações mediante o pagamento de taxas e comissões antecipadas.

A organização também tem criado e utilizado diversos sítios fraudulentos na internet (websites), pertencentes a empresas e órgãos públicos inexistentes, para dar credibilidade à ação dos operadores de telemarketing (SEC, 24/03/05; Interpol/EUA, 30/05/05). Esses sítios fraudulentos veiculam números telefônicos virtuais, com prefixos das localidades das vítimas, que são operados por outros integrantes da quadrilha, os quais confirmam as informações veiculadas pela internet e pelos operadores de telemarketing, tudo bem engendrado para ludibriar aquelas vítimas e surrupiar seu dinheiro.

Convencidos da 'seriedade' do negócio ofertado, as vítimas são orientadas a fazer depósitos relativos ao pagamento das taxas e comissões em contas bancárias de empresas controladas pela organização criminosa. Uma vez recebidos os pagamentos das vítimas, esses valores são transferidos imediatamente para contas bancárias operadas por 'doleiros' brasileiros no exterior que os disponibilizam aos líderes da quadrilha no Brasil ou em outros países, garantindo-lhes o proveito do crime.

Dessa forma, a organização criminosa utiliza recursos tecnológicos avançados para praticar crimes que lesam o patrimônio de milhares de pessoas ao redor do mundo, mantendo-se, até o momento, seguros no Brasil, onde provavelmente tem convertido parte do produto de seus crimes em ativos lícitos. Por não atuarem contra pessoas residentes no País, esses criminosos têm passado despercebidos das autoridades brasileiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que os integrantes dessa quadrilha internacional (...) aparentemente usam linhas telefônicas móveis pré-pagas, trocando-as periodicamente, tudo para dificultar o monitoramento de suas comunicações (...).

Os fatos acima relatados demonstram que esse grupo criminoso é organizado e bem estruturado, dispõe de recursos financeiros significativos para financiar suas atividades ilícitas e atua com muita agilidade e cautela, motivos pelos quais a ação estatal repressiva deverá contar com técnicas especiais de investigação.

(...)

Visando a avançar nesta investigação criminal com vistas a colher provas das infrações penais praticadas e de sua autoria, bem como a neutralizar as ações dessa quadrilha transnacional, não havendo, no momento, outros meios seguros disponíveis de se alcançar tais objetivos, sob pena de involuntariamente alertar os investigados e frustrar não somente este procedimentos, mas também a eventual aplicação da lei penal (fls. 96/108).

4. O modo de agir dos investigados — utilização de meios telefônicos e eletrônicos — tornou imprescindível a interceptação das comunicações, não havendo ofensa aos arts. 2o., II, e 4o. da Lei 9.296/96. Nesse sentido, o parecer do MPF:

19. *Ora, considerando que o modus operandi dos Investigados se dava mediante a utilização de meios telefônicos e eletrônicos, a eficácia das investigações policiais dependia da realização da quebra de sigilo.*

20. *Conforme salientado pela autoridade policial, tratava-se de organização criminosa de natureza transnacional, cuja operação ocorreu em diversas localidades em território nacional, não havendo, no momento, outros meios seguros disponíveis de se alcançar tais objetivos, sob pena de involuntariamente alertar os investigados e frustrar não somente este procedimento, mas também a eventual aplicação da lei penal (fls. 108).*

21. *Nessas circunstâncias, é óbvio que a interceptação era o único meio disponível para o prosseguimento das investigações.*

22. *Acrescente-se que o grupo criminoso atuava no Brasil e no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exterior há algum tempo sem que fosse detectado. Seus componentes formavam grupo fechado, realizando a fraude sem qualquer contato visual ou encontro físico, e se comunicavam muitas vezes em inglês, impedindo o uso de outros meios de investigação, o que tornou a interceptação único meio disponível para o desbaratamento da quadrilha (fls. 2.843).

5. No que diz respeito à decisão que decretou a quebra de sigilo, os impetrantes alegam que ela *padece de fundamentação idônea, contrariando o que determina o artigo 50. da Lei 9.296/96, e o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal (fls. 9)*. Quanto às decisões que as prorrogaram, afirmam que elas se basearam na primeira, a qual, conforme dito, estaria sem fundamentação.

6. No entanto, entendo que a decisão que decretou a quebra de sigilo está devidamente fundamentada, com a indicação dos fatos e das razões de decidir, em observância ao art. 50. da Lei 9.296/96 e ao art. 93, inciso IX da CF. Da mesma forma, as decisões que prorrogaram as interceptações, embora sucintas, não se apresentam desmotivadas a ponto de se declarar a sua nulidade, fazendo remissão aos minuciosos relatórios da Polícia Federal e aos pareceres do Ministério Público Federal. Confira-se, aliás, a decisão que deferiu a quebra de sigilo:

A autoridade policial, em sua representação de fls. 03/20, requereu o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, tendo em vista fundadas suspeitas de que as referidas linhas elencadas às fls. 17/20, estejam sendo utilizadas por participantes de suposta organização criminosa, que atua interagindo com diversos doleiros estabelecidos no Brasil, os quais têm praticado inúmeros crimes contra o sistema financeiro, bem como ocultando ou dissimulando a origem e localização dos vultuosos recursos financeiros provenientes do esquema fraudulento por meio de operações de dólar-cabo, para custear as despesas de suas bases operacionais e os gastos pessoais de seus integrantes, configurando o crime previsto no art. 1o, VII, da Lei 9.613/98.

Decido.

Cuida o presente procedimento investigatório de apurar a prática de crimes de formação de quadrilha ou bando, operação de instituição financeira sem autorização legal, evasão de divisas, estelionato e lavagem de ativos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O sigilo telefônico e telemático, que têm por objetivo a preservação da intimidade do indivíduo, não podem dar abrigo à prática de crimes e podem ser quebrados mediante autorização judicial, desde que as medidas se demonstrem concretamente necessárias à investigação dos fatos, tal como se apresenta no caso.

Assim, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal às fls. 28/30, postulando pelo integral deferimento dos requerimentos, defiro o pedido e determino a quebra do sigilo telefônico e telemático, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 5o da Lei 9.296/96, procedendo-se nos exatos termos do constante de fls. 17/22. Oficie-se. Ciência ao M.P.F (fls. 122).

7. Nesse contexto, asseverou corretamente o acórdão impugnado:

Embora, de fato, sucinta a decisão de fl. 81, rechaço a alegação de que ela não observou o princípio constitucional que impõe a fundamentação dos provimentos jurisdicionais. Basta um exame atento, para se concluir que a decisão indicou de forma suficiente os fatos e motivos que levaram a autoridade impetrada a decretar as interceptações telefônica e telemática, não havendo, pois, razão que assista aos impetrantes no inconformismo ora trazido a esta Corte.

A ordem constitucional vigente exige fundamentação capaz de revelar aos jurisdicionados os motivos do decisum dar-se nesse ou naquele sentido, pouco importando se é uma decisão sucinta ou longa.

Ressalte-se que a decisão fez menção e acolheu a manifestação ministerial reproduzida às fls. 78/80 no sentido de estarem presentes os requisitos da Lei 9.296/96 para o deferimento da quebra de sigilo telefônico e telemático.

Hígidas e com motivação suficiente, igualmente, as decisões que deferiram os pedidos de prorrogação das interceptações telefônica e telemática (fls. 292; 308; 319; 368; 385; 408/414; 474; 539; 583; 668; 681; 778; 857; 984; 1.048; 1.135; 1.195; 1.288; 1.310; 1.447; 1.517 e 1.577), todas antecedidas de pedidos justificados e relatórios minudentes (fls. 241/253; 306/307; 311/317; 336/359; 383/384; 390/407; 444/471; 498/528; 559/575; 591/654; 661/667; 707/774; 794/849; 876/955; 980/981; 1.000/1.046; 1.064/1.128; 1.146/1.193; 1.230/1.264; 1.299/1.309; 1.337/1.446; 1.480/1.516 e 1.539/1.576), produzidos pela Polícia Federal (fls. 2.760/2.761).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A propósito da questão, o douto MPF disse, acertadamente, o seguinte:

24. *Demais disso, a decisão judicial que determinou as interceptações (fls. 331) está devidamente fundamentada, atendendo aos ditames da Lei 9.296/96 e fazendo remissão aos argumentos trazidos pela autoridade policial (fls. 94/111) e pelo Ministério Público Federal (fls. 327/329).*

25. *Verifico, ainda, que as demais decisões que prorrogaram o período das interceptações ostentam motivação suficiente. Conforme apontado no acórdão regional, todas as decisões foram antecedidas de pedidos justificados e relatórios minudentes produzidos pela autoridade policial (fls. 2.760/2.761).*

26. *É de se registrar que o entendimento pacificado dessa Corte Superior de Justiça consagra não ser deficiente a fundamentação que, mesmo sucinta, demonstra a existência de indícios de autoria e a impossibilidade de a prova ser obtida por outros meios.*

27. *Neste sentido: (...).*

28. *Melhor sorte não assiste ao Impetrante quanto à inviabilidade de sucessivas renovações de interceptações telefônicas (fls. 16).*

29. *Neste ponto, dispõe a Lei 9.296/96:*

Art. 5o. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

30. *A norma do art. 5º da Lei 9.296/96, ao estabelecer a prorrogação do prazo para interceptação, é clara ao afirmar que essa prorrogação será possível desde que demonstrada a indispensabilidade do meio de prova.*

31. *Quanto ao número limite de tais prorrogações, tenho que no caso das interceptações telefônicas, tratando-se de instrumento voltado ao combate da macro-criminalidade, disponível quando todos os outros mecanismos de investigação se mostraram ineficientes, sua prorrogação não poderia ficar limitada, sob pena de tornar inócuo o instrumento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32. *O prazo limitado de quinze dias previsto no art. 5º da Lei nº 9.2.96/96 é apenas uma forma de manter o Juízo e o Ministério Público sempre cientes do andamento da investigação, de modo a evitar abusos. Em momento algum se impõe limite máximo às prorrogações (...).*

35. *Na espécie, tendo a investigação por objeto quadrilha internacional altamente organizada, que formavam grupo fechado, de difícil acompanhamento e impossível infiltração, é certo que a interceptação era o único meio disponível e eficaz para a obtenção de resultados.*

36. *Por tais razões, não vislumbro as alegadas violações ao disposto nos artigos 5º, inciso XII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; ou nos artigos 2º, inciso II, 4º e 5º da Lei 9.296/96 (fls. 2.846/2.852).*

9. Embora tormentosa a questão do prazo da interceptação, não sendo mesmo admissível que possa perdurar por tempo indefinido, é por demais pacífico o entendimento de que inexistente nulidade pelo só fato de terem perdurado por mais de 30 dias, como tentam fazer crer os impetrantes. Nesse aspecto específico, deve ser observado o princípio da razoabilidade, *a ser medido a partir do caso concreto*, mediante o sopesamento das circunstâncias específicas, como a dificuldade na colheita da prova, a magnitude da empreitada criminosa, etc. Na hipótese, considerando essas particularidades, não se detecta qualquer nulidade. A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte:

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.*

2. *Ordem denegada.* (HC 121.340/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 25.04.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Os impetrantes afirmam, ainda, que a tradução e a transcrição dos diálogos foi realizada de forma *parcial* e por agente da Polícia Federal que não é especialista em *lingüística* e em *linguagem da comunicação* (fls. 68). Sustentam que a autoridade policial deveria *ter evidenciado a tradução de todos os diálogos do idioma inglês para o português, utilizando-se dos serviços de um tradutor juramentado* (fls. 75).

11. Não obstante a previsão legal de que os diálogos interceptados serão transcritos (art. 60., § 1o. da Lei 9.296/96), não há a necessidade de transcrição integral, bastando apenas os *trechos necessários ao embasamento da denúncia* (art. 60., § 2o.).

12. Além disso, asseverou o acórdão impugnado que os *impetrantes tiveram acesso aos autos da Ação Penal e aos autos de interceptação telefônica, e, portanto, tiveram à disposição a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico, não sendo necessária, neste contexto, a transcrição de todos os diálogos, diante do contato direto com o material produzido na interceptação telefônica* (fls. 2.769).

13. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (A) AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÍDIAS. NÃO OCORRÊNCIA. (B) TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. APRESENTAÇÃO DE VERSÃO RESUMIDA. SUPORTE SUFICIENTE PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. (2) INTERROGATÓRIO. CORRÉUS. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO DE ACUSADO DIVERSO DO INTERROGANDO. VEDAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO (3) PRISÃO PREVENTIVA. (A) EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ALEGAÇÃO SUPERADA. (B) CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ARTICULADA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. BRAÇO ARMADO. MOVIMENTAÇÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. É inviável a alegação de ausência de acesso às mídias da interceptação telefônica quando sequer se promoveu o respectivo requerimento em primeiro grau, e, diante da circunstância de elas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrarem em cartório à disposição dos interessados. Também não cristaliza constrangimento ilegal a transcrição apenas dos diálogos que dão suporte à formulação da peça acusatória. Eventuais dúvidas ou questionamentos da Defesa podem ser sanados mediante a consulta à versão integral, disponível junto à serventia.

2. A colenda Sexta Turma entende possível, em casos de delação, a intervenção do Advogado em interrogatório de réu diverso daquele que defende (Precedentes do STJ/STF). Em prestígio à multifacetada cláusula do *due process of law*, é de se estender tal compreensão para casos de ausência de delação. A contribuição de todas as partes do processo para a esmerada busca da verdade consagra o teor do art. 188 do Código Processo Penal (Precedentes do STF).

(...). (HC 112.993/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.05.2010).



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI 9.296/96. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS DELITOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. É lícita a quebra de sigilo telefônico baseada em fatos apurados em investigação prévia e em diálogos de correus interceptados regularmente.

2. Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da possibilidade de demonstração dos ilícitos por meios de provas diversos da interceptação telefônica, por demandar revolvimento da matéria fática.

3. Não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6º, § 2º, da Lei 9.296/96).

4. Ordem denegada (HC 127.338/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07.12.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E QUADRILHA (ARTIGOS 180, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO CURSO DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. *A questão referente à nulidade do feito em face da ausência de juntada aos autos da íntegra das transcrições das interceptações telefônicas não foi objeto de análise perante a Corte de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o entendimento predominante é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *No caso dos autos, as mídias contendo as interceptações telefônicas ficaram à disposição das partes durante a instrução, além de terem sido juntadas aos autos, a pedido do órgão ministerial, as gravações referentes às escutas realizadas e pertinentes ao caso em tela, o que afasta a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça.*

4. *Writ não conhecido (HC 109.493/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 25.04.2011).*

14. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo causado ao paciente (art. 563 do CPP), não há previsão legal de que ela seja feita por tradutor juramentado. A assertiva, no caso, não se reveste de um mínimo de plausibilidade, eis que incumbe a quem alega demonstrar eventual contradição entre o que fora traduzido e o real sentido da frase ou da palavra, não sendo apenas o fato de o tradutor não ser *oficial ou juramentado* que irá dar ares de nulidade ao procedimento.

15. Por último, no que diz respeito aos interlocutores das conversas interceptadas, não se exige a realização de perícia para identificá-los; no contexto dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, todos os acusados tiveram integral acesso às mídias gravadas e não produziram um mínimo de indício sério que acarretasse dúvida a respeito da identidade dos interlocutores, restando vazia a tentativa de, por esse motivo, tornar nula a prova produzida. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Teses acerca da internacionalidade ou não do tráfico de drogas e pleito de absolvição por ausência de indícios de autoria e materialidade que não podem ser objeto de apreciação em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ.

II. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais.

III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido (REsp 1134455/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 09.03.2011).



HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ela requerido.

(...).

5. *Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória (HC 91717/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02.03.2009).*

16. Corroborando esse entendimento, confira-se o parecer do Ministério Público Federal:

37. *De outra sorte, quanto à nulidade por falta de transcrição da totalidade dos diálogos interceptado, tampouco merece prosperar a irresignação.*

38. *Dispõe a Lei 9.296/96:*

Art. 6o. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1o. No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2o. Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

39. *Como se vê, caso haja a interceptação de meio de comunicação, deve ser transcrito o material colhido. No entanto, não se estabelece a necessidade de transcrição integral do referido material.*

40. *A questão já está pacificada nos Tribunais Superiores, como se vê do seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: (...).*

42. *No caso em apreço, a exigência de transcrição foi devidamente observada pela autoridade policial, porquanto constam nos autos as transcrições referente aos diálogos que foram utilizados para embasar a denúncia e fundamentar as decisões contidas na ação penal.*

43. *Demais disso, o Impetrante não demonstrou que foi impedido de analisar o material colhido, motivo pelo qual não vislumbro qualquer prejuízo à sua defesa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44. *O Paciente tampouco foi prejudicado pela (a) suposta degravação da interceptação dos diálogos em inglês; (b) ausência de tradução juramentada do respectivo material; (c) ausência de perícia de voz; ou (d) falta de identificação do policial que procedeu à interceptação.*

45. *Primeiramente, observo que a perícia de voz ou tradução da interceptação realizada dos diálogos em inglês sequer foram requeridos na ação penal. Como se sabe, a Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.*

46. *Ademais, a autoridade policial às fls. 839 noticiou que, em relação aos diálogos travados em inglês, cumpre informar que esta equipe de análise não é composta por agentes com fluência no idioma. Assim, nem todas as ligações em inglês contêm comentários do analista, somente aquelas em que pode-se compreender o conteúdo sem deixar dúvidas.*

47. *Por outro lado, conforme apontado no acórdão regional, não há (...) a indicação de uma passagem sequer das transcrições, na qual o paciente tivesse experimentado prejuízo por força de um erro na tradução de conversa telefônica interceptada, nesse ou naquele idioma. É inaceitável que os impetrantes tragam a esta Corte pretensão desse jaez, desprovida de qualquer fundamentação concreta, capaz de revelar algum dano experimentado pelo paciente. (fls. 2.770)*

48. *Assim, observo que Impetrante não traz qualquer impugnação específica com relação ao conteúdo do material, mas apenas impugnações referentes à sua forma. Fora a ausência de formalidades, sequer demonstra o prejuízo acarretado com a ausência de: (a) laudo pericial, (b) tradução juramentada, (c) identificação da autoridade policial que procedeu à degravação do material ou (d) transcrição integral do material colhido.*

49. *Neste ponto, vale transcrever trecho do acórdão regional:*

Há que se ter em mente que é premissa básica do processo penal a regra segundo a qual não se declara nenhuma nulidade sem a demonstração do prejuízo. O artigo 563 do Código de Processo Penal é firme nesse sentido.

Outrossim, pontuo que tampouco merece acolhimento a tese de que as transcrições seriam nulas, face a ausência de identificação do agente policial, responsável pela tradução das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversas telefônicas interceptadas.

Em primeiro lugar, porque não há nada na lei que indique a necessidade de que os agentes da autoridade policial, responsáveis pelos atos materiais de interceptação e transcrição, sejam identificados. Basta a identificação da autoridade policial responsável pela produção da referida prova, e essa autoridade, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, rubricou e assinou todas as laudas que registram as transcrições, estando ela, pois, devidamente identificada.

Em segundo, porque não há prova neste 'writ' que indique o fato dessa pretensão – identificação do analista responsável pela transcrição e tradução das conversas interceptadas – ter sido veiculada junto ao primeiro grau de jurisdição, ou, até mesmo, junto à autoridade policial.

Entendo, destarte, desnecessária a identificação do agente da autoridade policial, responsável por atos materiais, inerentes à produção da prova em debate, bastando que a autoridade policial esteja devidamente identificada.

Ademais, não cabe a exigência de tradutor juramentado para o fim de verter para o idioma nacional as conversas interceptadas, mantidas em inglês.

Além de não haver qualquer exigência legal a esse respeito, aceitar raciocínio dessa natureza, implicaria a imposição de indevido entrave burocrático ao andamento da persecução penal.

(...)

De outro lado, não comprovaram os impetrantes sequer se requereram, no tempo oportuno, à autoridade apontada como coatora, a realização de perícia de voz.

Ademais, está à disposição dos impetrantes, junto ao Juízo impetrado, o conteúdo das conversas interceptadas, de modo que, se lhes interessar, podem se valer de assistente técnico, apresentando, então, ao Poder Judiciário, razões concretas que emprestem o mínimo de credibilidade à dúvida acima apontada, quanto à identidade do real interlocutor das conversas interceptadas.

Sem nenhum elemento de convicção, mínimo que seja, capaz de servir de suporte a tal espécie de alegação, não há como esta Corte sequer examinar essa pretensão.

50. *Tenho que tais fundamentos merecem subsistir.*

51. *Insiste-se que o Paciente teve acesso a toda a gravação efetuada, sendo-lhe oportunizado o conhecimento de tudo o que fora obtido através dos diálogos. Portanto, nenhum prejuízo restou caracterizado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

52. *Por tais razões, opina esta Procuradoria Geral da República pela denegação da ordem (fls. 2.852/2.858).*

17. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

18. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.966 - SP (2009/0121188-0) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DORON MUKAMAL (PRESO)

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Sr. Presidente, a questão é muito sensível, porquanto há uma lei específica, uma lei especial que estabelece as condições da exceção, vez que a Constituição estatui, como cânone do direito individual, no seu art. 5º, inciso XII, que é *"inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"*. Ressalte-se que o último caso, ou seja, o das comunicações telefônicas, é o que diz respeito à situação em exame.

A questão é, realmente, de excepcionalidade, porque a Constituição veda a violação do sigilo de correspondência e comunicações telegráficas etc, salvo, repito, nas hipóteses em que a lei estabelecer e por ordem judicial.

Então, estamos diante de caso concreto. Houve ordem judicial emanada do juiz, dentro dos limites da lei. A Lei nº 9.296/96, dispõe, em seu art. 2º, que *"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção"*.

Não será admitida a interpretação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das hipóteses, não houver indícios, a prova puder ser feita por outros meios e o fato investigado constituir infração penal punitiva." Trata-se, portanto, de vedação total.

No caso concreto, há indícios. Então, está em consonância com a forma prevista no art. 2º, inciso I, da citada Lei.

Sr. Presidente, verifico, pelo que foi dito na tribuna e exposto pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente Relator, que há violação a uma parte do art. 5º da Lei que regula essa matéria, o qual prevê, expressamente, que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade. Até aí a primeira autorização estava suficientemente fundamentada, embora merecesse mais amplitude, tendo em vista a excepcionalidade da medida. Mas, preceitua, ainda : “... *indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo ...*”. O texto é imperativo no sentido de não exceder o prazo nele explícito, não havendo, portanto, como prorrogá-lo por seis meses ou um ano.

Ora, essa medida que está prevista em lei, regularmente adotada sem violação da norma legal especial, estendeu-se a quase um ano, quando só poderia ter sido renovada por mais quinze dias. *Ad argumentandum tantum*, alguns julgadores admitem a sua renovação por mais um outro período igual, como a jurisprudência tem interpretado. Por mais razão que tivesse, essa prorrogação teria que ser exaustivamente fundamentada.

Sr. Presidente, na verdade, houve uma intransponível ilegalidade, porque a situação durou cerca de um ano. O eminente procurador destacou um ponto importante, no sentido de que não houve prejuízo para o paciente. Mas como não? Não houve prejuízo porque, no primeiro período em que a decisão foi fundamentada, essas escutas teriam sido suficientes para legitimar a acusação feita contra ele, de lavagem de dinheiro, e de ter montado um esquema, como muito bem mencionou o eminente relator, no seu item 1º, para demonstrar que ele fazia parte de uma organização criminosa que estaria se valendo das aludidas comunicações, por meio da Internet, a fim de ludibriar investidores ao redor do mundo. Então, aqueles primeiros dias foram suficientes para caracterizar o conteúdo da denúncia.

De sorte, Sr. Presidente, que não posso deixar de apontar o fato porque o *habeas corpus* é cabível quando houver ilegalidade, e há ilegalidade flagrante nessa gravação, que se estendeu durante um ano. Na forma como foi efetivada, contraria o texto expresso da lei, que já é uma exceção, uma excepcionalidade, pois o período em que ela ocorreu, legitimamente amparada por uma decisão fundamentada, foi suficiente para identificar a conduta criminosa que se quer combater.

Acompanho, assim, o voto do eminente Sr. Ministro Relator, no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus*, mas, de ofício, concedo-a,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente, para desentranhar as gravações efetivadas a partir de trinta dias, por entender que, nessa parte, há violação ao texto expresso do art. 5º da Lei nº 9.296/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0121188-0

HC 139.966 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761810025172 200903000046001

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DORON MUKAMAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CÍCERO JOSÉ DA SILVA (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ)